



00027781220184013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002778-12.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00723503.1.00456/00128

Processo: 0002778-12.2018.4.01.3503
Classe: CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Requerente: VALDIRENE FREIRE DA SILVA
Requeridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA¹

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável à espécie, passo a decidir.

Sem preliminares, **adentro ao mérito**.

O objeto da presente demanda versa sobre a concessão de pensão por morte a dependente de suposto segurado, na condição de companheira.

A concessão do benefício pretendido, a teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Daquele enunciado extrai-se a exigência de comprovação do óbito, da manutenção da qualidade de segurado ao tempo do passamento, além da comprovação da qualidade de dependente, em atenção ao rol descrito no art. 16 e incisos da referida lei. A carência, por seu turno, é condição estranha a este tipo de benefício, pois não prevista legalmente, nos termos do art. 26 da lei previdenciária. Em apertada síntese, estes os principais requisitos.

Extrai-se dos autos que GILNEY KENES GUIMARÃES veio a óbito em 04/10/2015, conforme certidão de fl. 18.

Com relação à condição de companheira da autora em relação ao suposto instituidor, a qual deve ser analisada em atenção ao art. 16, do seguinte teor:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

I – **o cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal;

1 Sentença tipo “A”



00027781220184013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002778-12.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00723503.1.00456/00128

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para comprovar a união estável e a condição de dependente da autora, foi juntada aos autos cópia da sentença do Juízo Cível que reconheceu a união estável da autora **por período aproximado de nove anos aproximadamente**, conforme se vê às fls. 39/41.

Além disso, em seu depoimento a autora confirmou a união duradoura do casal, com a devida segurança e naturalidade, esclarecendo com detalhes o período de convivência em comum.

Assim, restou devidamente comprovada a união estável entre a autora e o segurado, devendo aquela ser reconhecida como dependente do seu ex-companheiro falecido.

Comprovado o óbito e a qualidade de dependente da autora, resta a comprovação da qualidade de segurado do suposto instituidor por ocasião de seu óbito.

Inicialmente, quanto à manutenção da qualidade de segurado, a legislação previdenciária assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente



0 0 0 2 7 7 8 1 2 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002778-12.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00723503.1.00456/00128

ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nesse sentido, de acordo com o CNIS de fl. 50, e considerando sua condição de empregado até o mês 03/2013, o falecido esteve no período de graça até 16/05/2015.

Por sua vez, considerando os recolhimentos como contribuinte individual, este manteve a sua condição de segurado do RGPS até 31/07/2015.

Quanto ao vínculo laboral reconhecido na sentença homologatória de acordo trabalhista juntada às fls. 29/30, apesar de indicar o período do suposto trabalho do ex-companheiro da autora, não traz qualquer outro elemento indicativo do efetivo labor, se limitando a indicar a função e os meses trabalhados, com a fixação de valor irrisório das verbas rescisórias.

No entanto, importa dizer que os **acordos entabulados em Reclamatórias Trabalhistas** tem valor relativo como prova, por isso que necessitam ser robustecidos por meio de outras provas mais eficazes, **tendo validade perante o INSS apenas se a Autarquia estiver presente na audiência de acordo da Ação Trabalhista**, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material, ainda que o INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual, se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALSIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. [...] 3. A sentença trabalhista que reconhece a existência de vínculo empregatício, decorrente de acordo entre as partes, não faz coisa julgada para efeito previdenciário, devendo ser valorada pelo INSS, sendo considerada início de prova material. 4. Não tendo sido produzida prova documental idônea, suficiente para a demonstração da aludida relação de emprego, para fins previdenciários, não se pode atestar o efetivo exercício da atividade laborativa, ante a impossibilidade de utilização de sentença trabalhista como início de prova material quando não fundada em outros elementos de prova. Precedentes do STJ. 5. [...]. 9. Apelações da União e do INSS e remessa oficial providas. (Grifei)
(AC 0058288-72.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)



0 0 0 2 7 7 8 1 2 2 0 1 8 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002778-12.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00723503.1.00456/00128

Ademais, no presente caso, além da ausência de qualquer outro documento indicativo do vínculo laboral (recibos, contracheques, folha de ponto, etc), causa estranheza o o fato de a Reclamatória Trabalhista somente ter sido ajuizada quase três anos após o falecimento do autor e pouco tempo antes do requerimento do benefício, diferentemente do pedido de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, que se deu logo após a sua morte.

Ressalte-se, que a TNU, em precedente recente, da relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - PEDILEF 201250500025019 - firmou compreensão intermediária, no que concerne ao reconhecimento da eficácia das sentenças trabalhistas no campo previdenciário, procurando valorar as reclamações trabalhistas de modo a considerar não apenas os elementos documentais que as integram, mas, também, o momento em que foram ajuizadas, a fim de se aquilatar a boa ou má-fé da parte e, por consequência, o eventual desvirtuamento da finalidade no ajuizamento. Portanto, ainda que exista a celebração de acordo sem a presença de outros elementos de prova da prestação laboral, nos casos em que a reclamação resultou em ônus para o empregador - e não apenas na mera anotação do vínculo em carteira - e o ajuizamento da ação se deu logo após o término do contrato de trabalho, essas circunstâncias constituem, em princípio, elemento probatório relevante, pois, neste caso, não se está diante, em regra, do ajuizamento da reclamação apenas para a formação de prova no campo previdenciário.

Por fim, verifica-se que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período acordado na Justiça Trabalhista, forçando reconhecer não realizado o custeio do benefício que pretendem auferir.

Assim sendo, a sentença procedente da Justiça do Trabalho não pode ser aceita como início de prova material porque não foi baseada em qualquer documento que indicasse a qualidade de segurado do falecido, obstando o deferimento do pedido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para contrarrazões, sendo que depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.



00027781220184013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002778-12.2018.4.01.3503 - JEF ADJ - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00723503.1.00456/00128

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde, 7 de maio de 2019.

Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL